



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 5001765-67.2026.8.24.0000/SC

REPRESENTANTE LEGAL DO PACIENTE/IMPETRANTE: OSVALDO JOSE DUNCKE (IMPETRANTE DO H.C)

REPRESENTANTE LEGAL DO PACIENTE/IMPETRANTE: MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA (IMPETRANTE DO H.C)

REPRESENTANTE LEGAL DO PACIENTE/IMPETRANTE: MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA (IMPETRANTE DO H.C)

PACIENTE/IMPETRANTE: IAGO AMORIM (PACIENTE DO H.C)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA REGIONAL DE GARANTIAS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por OSVALDO JOSE DUNCKE, MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA e MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA em favor de IAGO AMORIM, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Regional de Garantias da Comarca de São José, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, nos autos do Inquérito n. 5000205-47.2026.8.24.0564, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e artigo 16, caput, da Lei n. 10.826/2003.

O impetrante sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva; inexistência de *periculum libertatis*, especialmente diante da pequena quantidade de droga apreendida; a existência de residência fixa, proposta de trabalho e demais condições pessoais favoráveis; ilegalidade na utilização de processos ainda sem trânsito em julgado como indicativo de periculosidade; possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim sendo, requereu a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas.

Decido.

Embora não haja previsão legal expressa, a jurisprudência nacional admite a concessão de liminar em Habeas Corpus como medida excepcional, destinada a impedir de imediato constrangimento ilegal evidente. Para tanto, exige-se a demonstração, desde logo, da manifesta ilegalidade do ato impugnado e da presença de fundamento relevante que justifique a urgência, tornando inviável aguardar o julgamento colegiado. Nesse sentido: "*a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal*" (STJ, HC n. 593.011/SP, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 3/8/2020).

Em análise dos autos, verifica-se que foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, mediante a seguinte fundamentação (processo 5000205-47.2026.8.24.0564/SC, evento 17, TERMOAUD1):

Da conversão da prisão em flagrante em preventiva:

Quanto à análise do disposto no art. 310, II e III, do Código de Processo Penal, verifica-se que a conversão da prisão em flagrante em preventiva é medida que se impõe.

Tocante ao art. 310, inc. II, do Código de Processo Penal, tem-se que a prisão preventiva pode ser decretada quando convergentes os seguintes requisitos: prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria, perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como o enquadramento às hipóteses dos artigos 312 e artigo 313, do Código de Processo Penal.

Tem-se que ao conduzido foi imputada a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, cuja pena máxima em abstrato é superior a 4 (quatro) anos, conforme exigido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.

Ao que se infere dos autos, o fumus comissi delicti está estampado pelo auto de prisão em flagrante, acompanhado do boletim de ocorrência, pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelos depoimentos prestados na fase policial, os quais demonstram, ao menos nesse estágio embrionário, a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria.

Com relação ao periculum libertatis, verifica-se que a medida segregatória se faz necessária para garantia da ordem pública.

Com efeito, o conduzido foi preso em flagrante no momento em que eram cumpridos mandados de busca e apreensão em seu endereço, por investigação da Delegacia de Repressão ao Crime Organizado – DRACO/DEIC, pelo crime de tráfico de drogas.

Naquela investigação (autos n. 50000617320268240564), indicou-se a apreensão de 108 kg (cento e oito quilogramas) de maconha e verificou-se a ligação entre o imputado Bruno Henrique Manoel Schmidt e o conduzido Iago Amorim.

Consta naquele feito que foi verificada a existência de comunicações diretas entre Bruno Henrique Manoel Schmidt e outros investigados, dentre eles Iago Amorim, tratando especificamente sobre o transporte e a logística de drogas, bem como a identificação de pagamentos realizados via PIX, os quais apresentam fortes indícios de constituírem parte do pagamento pelo transporte do entorpecente.

Nesta senda, o envolvimento em práticas delitivas, aliado à natureza de delitos demonstra claramente a presença do periculum libertatis, ou seja, a grande probabilidade de o conduzido voltar a praticar infrações penais caso colocado em liberdade, justamente porque investigações prévias já demonstravam que o conduzido faz da prática de ilícitos penais como seu meio de vida.

Ademais, a segregação cautelar é necessária, pois os fatos necessitam de maior apuração no âmbito da investigação em andamento, que busca elucidar suposto envolvimento em esquema de tráfico de drogas.

Assentada a premissa, tem-se que o conduzido guardava em depósito, em sua residência, cerca de 18 (dezoito) gramas de maconha, 1 (um) MDMA, uma faca com resquícios de droga, uma mala de viagem utilizada para transportar drogas com diversos resquícios de maconha, além de papel filme utilizado para embalar drogas.

Não bastasse, conforme exposto alhures, é forçoso reconhecer que há indícios da habitualidade no mundo da narcotraficância, conforme observa-se em seu histórico criminal.

Veja-se:

a) ação penal n. 5015732-54.2020.8.24.0045, com sentença condenatória prolatada em primeiro grau, pendente de recurso, na qual foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06;

Logo, tal histórico evidencia não apenas o desrespeito ao presente juízo criminal, mas também o desprezo pelos valores que sustentam a convivência em sociedade, como a ordem, a segurança coletiva e o bem-estar social.

Nesta senda, o envolvimento em práticas delitivas demonstra claramente a presença do periculum libertatis, ou seja, a grande probabilidade de o conduzido voltar a praticar infrações penais caso colocado em liberdade, justamente porque as outras prisões não foram suficientes para que o conduzido pusesse fim a prática de crimes.

Para os efeitos do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal, entende-se incabível, na espécie, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sobretudo porque se mostram insuficientes para resguardar o meio social da periculosidade do agente, já que, a pretensa prática do crime aqui narrado, nas circunstâncias fáticas ventiladas, não se coaduna com estas, ao menos nesse momento de cognição superficial.

Decisão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 310, II, do Código de Processo Penal, homologo e converto o flagrante de IAGO AMORIM em prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

No presente caso, embora a autoridade coatora tenha fundamentado a segregação cautelar na garantia da ordem pública e em investigação pretérita, observa-se que o caso concreto não revela elementos concretos de periculosidade atual, tampouco circunstâncias individualizadas que indiquem risco efetivo de reiteração delitiva.

Com efeito, conforme se extrai dos documentos juntados, a apreensão na residência do paciente consistiu em aproximadamente 17,5g de maconha, quantidade manifestamente reduzida, sem qualquer fracionamento, sem apreensão de valores em dinheiro, sem abordagem de usuários ou indícios de circulação ou venda.

A jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores afasta a prisão preventiva quando a quantidade de droga é ínfima e não se apresentam elementos concretos que indiquem risco real à ordem pública.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART . 33, CAPUT LEI N. 11.343/06. POUCA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES . APREENSÃO TOTAL DE 20,03G (VINTE GRAMAS E TRÊS DECIGRAMAS), SENDO 15,29G DE COCAÍNA E 4,74G MACONHA. RECORRENTES PRIMÁRIOS. NÃO FOI COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO DOS REQUERENTES EM FACÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. RECURSO PROVIDO. I . Caso em exame I. Recurso em habeas corpus impetrado visando à revogação da prisão preventiva de pacientes presos por tráfico de drogas, com alegação de ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva. II. Questão em discussão 2 . A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva dos pacientes está devidamente fundamentada e se atende aos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. III. Razões de decidir 3 . A prisão preventiva deve ser medida excepcional, somente aplicável quando não for possível a substituição por medidas cautelares alternativas, conforme o art. 282, § 6º, do CPP. 4. A decisão de prisão preventiva não demonstrou a imprescindibilidade da medida, nem a presença de perigo concreto gerado pelo estado de liberdade dos imputados . 5. A mera gravidade abstrata do delito e a alegação de envolvimento com facção criminosa não são suficientes para justificar a prisão preventiva. 6. Apreensão de ínfima quantidade de drogas, aproximadamente 15,29g (quinze gramas e vinte e nove decigramas) de drogas do tipo cocaína, além de 4,74g (quatro gramas e setenta e quatro decigramas) de droga do tipo maconha . 7. Não foi comprovada nos autos a participação dos réus em facção criminosa. 8. A manutenção da prisão preventiva, sem fundamentação concreta, caracteriza constrangimento ilegal, devendo ser substituída por medidas cautelares menos gravosas .IV. Dispositivo 9. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, com imposição de medidas cautelares alternativas. (STJ - RHC: 179607 RO 2023/0124970-6, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 27/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2024)

Ademais, presentes condições pessoais favoráveis (primário, residência fixa, proposta formal de trabalho) e ausentes elementos concretos que justifiquem a medida extrema, impõe-se a concessão da ordem, com aplicação imediata de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do *Habeas Corpus* e conceder a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente IAGO AMORIM, determinando sua imediata soltura, salvo se por outro motivo estiver preso, com a imposição das medidas cautelares de **(a)** comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades e **(b)** proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial.

Comunique-se ao Juízo de origem, com urgência, para expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Cientifique-se o paciente, por meio de termo de compromisso, quanto à necessidade de cumprimento das condições impostas, bem como de que o descumprimento injustificado das medidas cautelares poderá acarretar a substituição por medida mais gravosa ou a decretação da prisão preventiva.

Solicite-se a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7290549v5** e do código CRC **c122b7e5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

Data e Hora: 20/01/2026, às 14:01:09

5001765-67.2026.8.24.0000

7290549.V5